



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PROJETO DE LEI N° 38/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39/2024, de iniciativa do Executivo Municipal, trata da criação do serviço público de Loteria Municipal e autoriza o Poder Executivo a estabelecer regramentos para sua exploração no âmbito do Município de São Francisco/MG.

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 6 de junho de 2025, lido em 16 de junho e foi distribuído à Douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que exarou parecer favorável à sua aprovação.

Na sequência, matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 82, IV do Regimento Interno, que assim dispõe:

*Art. 82 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:*

(...)

*IV – Proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.*

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição apresenta-se como potencial fonte alternativa de receitas públicas, cuja arrecadação poderá ser destinada ao financiamento de políticas públicas nas áreas sociais, esportivas, culturais ou outras de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

interesse coletivo, a depender do regramento a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs 492 e 493 e da ADI 4986, reconheceu a constitucionalidade da exploração de loterias por entes subnacionais, desde que respeitada a competência legislativa da União para regulamentar os sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX da CF/88). Esse entendimento foi reforçado pela edição da Lei Federal nº 14.790/2023, que alterou o Decreto-Lei nº 204/1967, eliminando a exclusividade da União para a prestação desse serviço público.

Assim, entende-se que a criação do serviço público de loteria, desde que acompanhada de adequada regulamentação, poderá contribuir positivamente para o equilíbrio fiscal do Município, mediante o incremento da arrecadação própria, sem comprometer o orçamento vigente, e em consonância com as normas de responsabilidade fiscal.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, por considerar a proposta compatível com os princípios da gestão fiscal responsável e com os interesses financeiros do Município.

São Francisco, 18 de junho de 2025.

JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

IVAN PEREIRA DOS REIS

PRESIDENTE

JOAQUIM JOHNNY RUAS

MEMBRO